

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 433-03.  
2016.6.26.0166 – CLASSE 6 – SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravantes:** Paulo Nunes Pinheiro e outro

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB: 114295/SP e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA MEDIANTE *E-MAIL* INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há como alterar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o primeiro agravante, então prefeito e candidato à reeleição, veiculou, de modo dissimulado, propaganda, mediante *e-mail* institucional, no período vedado, por meio da assessoria de imprensa da prefeitura municipal de São Caetano do Sul. Incidência do verbete sumular 24 do TSE.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, “o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.5.2010” (RO 2511-09, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 2.3.2017).

3. A decisão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, “nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei” (AgR-REspe

1440-90, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.2.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Admar Gonzaga', is written over the printed name.

~~MINISTRO ADMAR GONZAGA~~ RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Paulo Nunes Pinheiro e Jorge Martins Salgado interpuseram agravo regimental (fls. 496-501) diante da decisão de fls. 489-494, por meio da qual neguei seguimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) houve violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, pois não há nenhuma prova de que eles determinaram, pagaram, influenciaram, publicaram notícias ou transformaram fatos e matérias de interesse público em propaganda institucional;
- b) não há provas de que autorizaram a propaganda institucional nem que pagaram por sua divulgação;
- c) ao contrário do afirmado na decisão agravada, o precedente do TRE/RS citado no apelo especial é hábil a comprovar o dissenso jurisprudencial, pois tem similitude fática e jurídica com o caso dos autos.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contraminuta ao agravo interno (fls. 505-507v), na qual postula o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do apelo.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 3.8.2018 (fl. 495), e o recurso foi interposto em 6.8.2018 (fl. 496) por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 295 e 296).

Observo, inicialmente, que os agravantes não infirmaram objetivamente o fundamento da decisão agravada de que incide, no caso, o verbete sumular 24 do TSE.

Tal circunstância seria suficiente, por si só, para obstar o conhecimento do agravo, a teor do verbete sumular 26 desta Corte.

Ainda que superado esse óbice, o agravo regimental não teria êxito.

Os agravantes reiteram que o Tribunal de origem violou o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, pois não há nenhuma prova de que eles determinaram, pagaram, influenciaram, publicaram notícias ou transformaram fatos e matérias de interesse público em propaganda institucional.

Sobre a questão, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 491-494):

*Nas razões do recurso especial, os agravantes sustentam que “é função/obrigação daquela assessoria de imprensa elaborar ‘release’ sobre fatos de relevante interesse público e distribuí-los pelo mais variados órgãos de imprensa” (fl. 434), o que afasta a caracterização de propaganda passível de penalização, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.*

*Diz o indigitado dispositivo:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas



dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

*Da leitura do texto legal, não há elementos para confirmar a interpretação feita pelos recorrentes.*

*Desde logo, é de se afastar a ideia de que a publicação veiculada, para ser considerada ilícita, deveria conter menção ao pleito ou elogios aos pretensos candidatos.*

*O texto da lei é expresso ao vedar qualquer tipo de publicidade no período vedado, sem distinção do seu teor. Somente é autorizada pela Justiça Eleitoral propaganda nesse período em casos excepcionais, nos termos do próprio dispositivo.*

*Vale dizer que o legislador optou por utilizar critério puramente objetivo, qual seja, a existência de publicidade oficial.*

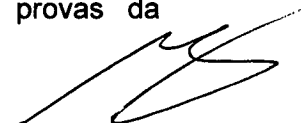
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. ***“Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei”*** (AgR-REspe nº 1440-90/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.2.2015).

2. ***“A conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito”*** (AgR-REspe nº 9576066-29/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 20.3.2014).

3. ***“[...] para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal. [...] Ressalva do entendimento do relator”*** (REspe nº 334-59/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.4.2015).

4. Por estar o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência do TSE, é inviável o acolhimento das alegações feitas pelos agravantes para afastar a multa aplicada, a saber: (i) o material impugnado teria mero caráter informativo; (ii) a jurisprudência autorizaria a manutenção da publicidade nos três meses anteriores ao pleito, quando colocada em data anterior ao período vedado; (iii) não haveria provas da autorização do candidato para afixação das placas.



5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 608-45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.2.2017, grifo nosso.)

*Das premissas do acórdão regional, extrai-se que Paulo Nunes Pinheiro, então prefeito e candidato à reeleição, veiculou, de modo dissimulado, propaganda, mediante e-mail institucional, no período vedado, por meio da Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.*

*A Corte paulista consignou que “os fundamento da r. sentença não merecem reparo, uma vez que, pelos documentos acostados com a petição inicial, verifica-se que os veículos de imprensa ‘Folha de São Caetano do Sul’ e ‘Hoje Livre’ publicaram matérias cuja redação fora elaborada pela Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, durante a gestão dos recorrentes” (fls. 405-406).*

*Além disso, asseverou que, “por via do e-mail institucional ‘imprensa@saocaetanodosul.sp.gov.br’, a Assessoria de Imprensa encaminhou textos e fotografias de cunho de propaganda de órgão público (fls. 33/206) para dois jornais que, por sua vez, os reproduziram integralmente em seus periódicos durante o período vedado (fls. 218/247)” (fl. 406).*

*Ainda sobre o assunto, vale lembrar que não é necessário o exame de seu teor, dado que é também ausente a autorização prévia da Justiça Eleitoral.*

*Como se sabe, o exame em instância extraordinária é sempre restrito e, considerados os termos do acórdão regional, entendo ser inviável o reexame do caso sem o vedado reexame de fatos e provas, incidindo o verbete sumular 24 desta Corte.*

*Em oposição à tese sustentada pelos recorrentes, de que não há prova nos autos de que eles autorizaram, influenciaram ou publicaram notícias de interesse público transformadas em propaganda institucional, cabe ressaltar que nossa jurisprudência assenta que é dever do chefe do Executivo zelar pelo conteúdo das matérias veiculadas, mormente no período crítico dos três meses que antecedem o pleito, sob pena de sua responsabilização.*

*Nesse sentido: “O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 24.5.2010” (RO 2511-09, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2.3.2017).*

O TRE/SP entendeu, portanto, que os agravantes foram responsáveis pela divulgação, de modo dissimulado, de propaganda, mediante



*e-mail* institucional, no período vedado, por meio da assessoria de imprensa da prefeitura municipal de São Caetano do Sul/SP.

Não há como alterar o entendimento da Corte de origem acerca da responsabilidade dos agravantes sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, conforme afirmado na decisão agravada, é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Além disso, assim como consignado na decisão agravada, ressalto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, que é dever do chefe do Executivo zelar pelo conteúdo das matérias veiculadas, mormente no período crítico dos três meses que antecedem o pleito, sob pena de sua responsabilização.

Ficou assentado na decisão agravada, ainda, que configura violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 a publicidade institucional veiculada no período vedado pela legislação eleitoral, ainda que seu teor não contenha menção ao pleito futuro ou elogios aos pretensos candidatos.

Os agravantes também sustentam que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, cuja jurisprudência seria no sentido de que a veiculação de notícias sobre a atuação política do prefeito, relativa a fatos de interesse local, não configura uso indevido de meio de comunicação social.

Entretanto, anoto que os agravantes apenas reiteraram a tese já analisada e refutada na decisão recorrida, em virtude da ausência do necessário cotejo analítico e da demonstração de similitude fática entre os julgados em confronto.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada quanto ao ponto: *“No tocante à divergência jurisprudencial, observo que os recorrentes se limitaram a reproduzir a ementa do acórdão invocado como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, não se desincumbindo assim de demonstrar a similitude fática entre os julgados, de modo que também incide no caso o verbete sumular 28 do TSE”* (fl. 494).



Com efeito, o precedente citado não tem similitude fática com o acórdão regional, pois nele se discute a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, matéria diversa daquela objeto dos presentes autos, que dizem respeito à veiculação de publicidade institucional no período vedado.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Nunes Pinheiro e Jorge Martins Salgado.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located to the right of the text block.



### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 433-03.2016.6.26.0166/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravantes: Paulo Nunes Pinheiro e outro (Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB: 114295/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.8.2018.

